

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Pregão Eletrônico nº 048/2013

Registro de Preço nº 008/2013

TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.522/0001-16, com sede na Rua Cavaliere Ambrógio Cipolla, nº 826, Bairro Mariland, na Cidade de Caxias do Sul, RS, vem, respeitosamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO,

com fundamento no art. 11, XVII, do Anexo I do Decreto nº 3.555/00, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.



Pelo presente recurso, a empresa Recorrente busca a desclassificação da proposta apresentada pela empresa GIANNERINI & CIA LTDA. - EPP, bem como a sua inabilitação, sob os seguintes fundamentos:

RELATIVAMENTE À PROPOSTA:

- **Preço manifestamente inexecutável, eis que mais de 600% inferior ao maior lance ofertado;**
- **Na proposta formal apresentada, o valor do Item 2 - GRUPO 1 constou como sendo de R\$ 30,00/diária, enquanto o lance vencedor para o item era de R\$ 28,00.**

RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA:

- **Não foi apresentada a Certidão Negativa de Falências e Concordatas exigida no Item 6.1.6;**
- **Os Atestados de Qualificação Técnica são pós-datados à licitação, à entrega dos documentos e até mesmo à data de recebimento dos documentos aposta pela Prefeitura de Rio Grande;**
- **Os Atestados de Qualificação Técnica não fazem qualquer menção à compatibilidade, em características, com o objeto licitado;**
- **Os Atestados de Qualificação Técnica não foram averbados no CREA;**
- **O Contrato com a empresa de consultoria ambiental é ineficaz e inválido, eis que fora do prazo de validade e firmado por terceiro sem poderes de administração;**
- **Existência de outras irregularidades, como se verá a seguir.**

**DOS FATOS, DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
POR MEIO FÍSICO**

Em 13 de novembro de 2013, foi realizada licitação na modalidade de pregão eletrônico, na qual a empresa GIANNERINI & CIA LTDA. - EPP foi consagrada vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00048/2013 (SRP).

Não obstante a licitação tenha ocorrido em 13 de novembro de 2013, foi apenas em 28 de novembro que este Pregoeiro abriu o prazo para apresentação das intenções de recurso, o que pode ser corroborado pela análise da referida Ata.

A empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA apresentou, então, sua **intenção de recurso** por entender que a proposta da licitante vencedora é inexequível e por entender que a documentação por ela apresentada não foi capaz de cumprir com os requisitos habilitatórios previstos para o certame.

Ato contínuo, este Pregoeiro **recusou a intenção de recurso**, nos seguintes termos:

Intenção de Recurso Recusada_28/11/2013, 13:47:09

Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: TECNISANSISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 01651522000116. **Motivo: Por motivo que a empresa habilitada tem sim o contrato com a CORSAN/Canoas, que instala e recolhe os dejetos dos banheiros e a respeito do valor orçado e de inteira responsabilidade da mesma, ficando a Contratante isenta, por este motivo rejeitamos a referente intenção de recurso ficando a documentação de habilitação da empresa habilitada a disposição para vista.**

A rejeição da **intenção** de recurso deve ater-se, exclusivamente, à análise da admissibilidade do recurso, mas jamais ao seu mérito. Na contramão, como se vê no excerto extraído da Ata nº 00048/2013, este Pregoeiro adentrou o mérito recursal ao rejeitar a intenção de recurso da empresa ora Recorrente sob o argumento de a empresa habilitada possuir, sim, contrato com a Corsan.

Ora, além deste Pregoeiro ter adentrado o mérito recursal, ao fazê-lo, omitiu-se com relação a todas as demais irrisignações da Recorrente, tendo se limitado a contrargumentar apenas um dos argumentos constantes da intenção manifestada, o que não pode ser admitido!

Se a mera análise do mérito recursal por autoridade não competente para tanto não fosse suficiente para tornar ilegal o ato do pregoeiro, veja-se ainda que a rejeição da **intenção** do recurso acabou por deixar indisponível o campo "Recurso" no sítio do *compras.net*, impossibilitando a Recorrente de protocolar o recurso da forma eletrônica.

Ora, a rejeição da **intenção** de recurso com análise do mérito já é ilegalidade suficiente a ensejar a nulidade do ato administrativo. Se não bastasse, desse ato ilegal decorreu uma segunda ilegalidade: a indisponibilidade de acesso ao sistema, impossibilitando o administrado/Recorrente de exercer seus direitos constitucionalmente assegurados à ampla defesa e ao devido processo legal!

Note-se que a empresa ora Recorrente já teve esse direito outrora tido, como se verifica na decisão da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul anexa, que acabou reconhecendo a ilegalidade da conduta do pregoeiro e aceitando a intenção de recurso, bem como a sua entrega de forma física, diversamente do que exigia o edital.

É com base nessa justificativa que o presente recurso é entregue fisicamente para esta Prefeitura, bem como é enviado para o e-mail oficial do pregão em análise, conforme comprovante de envio também anexo, tempestivamente, pelo que a Recorrente requer o seu recebimento com posterior acolhimento.

RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre à Recorrente informar que as presentes razões de recurso vão além da intenção de recurso por ela manifestada no pregão eletrônico.

Isso porque grande parte das irregularidades foram verificadas apenas posteriormente à análise da documentação da empresa Recorrida, mas que, por serem de ordem pública, podem – e devem – ser reconhecidas a qualquer tempo, como se verá a seguir.

Veja-se, então, que a Recorrente não discorda apenas dos documentos habilitatórios apresentados pela licitante declarada vencedora, mas também da proposta por ela apresentada, nos seguintes termos:

1. DA PROPOSTA

a. Do Preço Manifestamente Inexequível – ITEM 5.2.2:

5.2. A análise da Proposta Financeira pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo preliminarmente desclassificada a Proposta Financeira:**

[...]

5.2.2. Que apresente preços manifestamente inexequíveis;

Tendo em vista que o critério de julgamento utilizado na presente licitação foi o tipo “menor preço diária por item e grupo”, os lances que restaram aceitos pelo Sr. Pregoeiro foram os ofertados pela empresa GIANNERINI & CIA LTDA. – EPP pelo valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por diária, por item, totalizando o valor de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais).

Incontroverso, portanto, ter o lance da empresa GIANNERINI & CIA LTDA. – EPP sido inferior ao da empresa ora Recorrente, o que justificou a sua aceitação, com posterior habilitação da referida empresa.

Ocorre, Ilustre Julgador, que, apesar de o lance efetivamente ter sido o mais baixo dentre os ofertados, todos os demais lances foram ofertados em valores muito superiores ao lance vencedor – tanto que o maior lance foi mais de 600% superior ao lance vencedor!!!

Não há dúvidas de que o processo licitatório foi julgado pelo critério menor preço, como exigia o Edital. Entretanto, foi o mesmo edital que previu a possibilidade de a proposta financeira ser desclassificada caso apresentasse preços manifestamente inexequíveis (item 5.2.2).

Causa no mínimo estranheza o menor lance ter sido mais de 600% inferior ao maior lance ofertado!

Como forma de corroborar a alegada estranheza, veja-se: a estação de tratamento de resíduos onde a empresa afirma que descartará os dejetos dos sanitários objeto da licitação está situada na cidade de Canoas/RS, que se localiza a mais de 325Km do local da prestação do serviço, qual seja, a cidade de Rio Grande.

Se o litro de óleo diesel custa em média R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) e se o consumo médio de um caminhão é de 2,4 km/l, para fazer a travessia em questão, com

descarte dos dejetos em Canoas, RS, o custo seria equivalente a R\$ 780,00/ por dia – ida e volta.

Inconteste, então, que uma diária de R\$ 28,00 sequer cobre o custo com deslocamento até a estação de descarte mais próxima - o que dá indícios de que a aceitação da referida proposta poderá colocar em risco a esmerada prestação do serviço – seja pelo não recolhimento diário dos dejetos, seja pelo seu descarte inapropriado –, o que não pode ser admitido.

Não restam dúvidas, portanto, que uma diária de R\$ 28,00 não tem condições de atender as exigências ambientais apostas no edital, o que dá indícios de que o lance vencedor é efetivamente inexequível!

Pelo que se demonstrou até aqui, o lance ofertado pela empresa GIANNERINI & CIA LTDA. – EPP, ainda que inferior aos demais, deve ser considerado manifestamente inexequível e, por conseguinte, ser desclassificado, na forma do Item 5.2.2 do Edital!

b. Da Apresentação de Proposta Formal diversa da Proposta Ofertada Durante o Pregão Eletrônico

Não obstante o até então exposto já seja suficiente para desclassificar a proposta ofertada pelo licitante vencedor, cumpre à empresa Recorrente indicar a existência de erro de cálculo na proposta oficial por ele apresentada.

É que, como se pode verificar na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, o lance aceito para o item : 2 – GRUPO 1 foi assim descrito:

Aceito para: GIANNERINI & CIA LTDA – EPP, **pelo melhor lance de R\$ 28,0000 e a quantidade de 900 Serviço.**

Ocorre que, quando da apresentação da proposta oficial pela licitante vencedora, **o valor da diária para o Item 2 passou a ser de R\$ 30,00, e não mais de R\$ 28,00, conforme o lance ofertado durante o pregão.**

Ou seja, além de manifestamente inexecutável, a proposta ofertada pela empresa GIENNERINII & CIA LTDA. teve seu valor de diária formalizado de forma diversa daquela ofertada durante a sessão, o que não pode ser admitido.

Por todo o exposto, há de ser desclassificada a proposta em questão.

2. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

Para serem habilitadas no certame, as empresas licitantes devem atender plenamente a todas as exigências de habilitação previstas no edital, de acordo com o procedimento previsto no item 7.3.3, nos seguintes termos:

7.3.3. Os documentos e anexos exigidos deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados a partir da aceitação do melhor lance pelo pregoeiro, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, 458 - Centro - Cep: 96200-380 - Rio Grande/RS. Será considerado apenas o recebimento, pelo pregoeiro, dos documentos e anexos exigidos, e não sua postagem.

7.3.3.1. Os documentos e seus anexos exigidos deverão ser apresentados em envelope lacrado, contendo identificação do proponente na face externa e ainda os dizeres: [...]

Como se verá a seguir, a licitante declarada vencedora não atendia a algumas dessas exigências na data da sessão, motivo pelo qual deverá ser inabilitada a contratar com esta Prefeitura.

a. Da Certidão de Falências - Item 6.1.6

6.1.6. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

Dá análise do instrumento convocatório, é possível verificar que a única exigência para aferição da capacidade econômico-financeira da licitante vencedora seria mediante análise da Certidão Negativa de Falências e Concordatas.

Ocorre que, ao compulsar a documentação habilitatória apresentada pela licitante vencedora à Prefeitura de Rio Grande, em envelope lacrado, a empresa Recorrente verificou inexistir o documento exigido no item 6.1.6 do Edital, qual seja, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Considerando a obrigatoriedade de apresentação da integralidade da documentação habilitatória, conforme item 6.1 do mesmo Edital, conclui-se não ser dado a este Ilmo. Sr. Pregoeiro habilitar a empresa GIANNERINI & CIA LTDA - EPP, **sob pena de infringir norma editalícia, ao qual se acha estritamente vinculado.**

Ora, a legislação é clara quando trata dos princípios da licitação, expressamente mencionando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei nº 8.666 explica o sentido desse princípio em seu art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta feita, considerando estar a Administração estritamente vinculada às exigências do Edital e que o documento exigido para demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP não foi apresentado dentro do envelope lacrado, conclui-se que deverá a referida licitante ser inabilitada por descumprimento à exigência editalícia.

b. Do Atestado de Qualificação Técnica – Item 6.1.7

6.1.7. Comprovação de capacidade técnica, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado / Certidão de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido **objeto compatível em características com o objeto da licitação** relativamente ao qual concorre.

[...]

6.1.7.7. O Atestado/Certidão apresentado deve conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante, identificação do objeto fornecido e local do fornecimento.

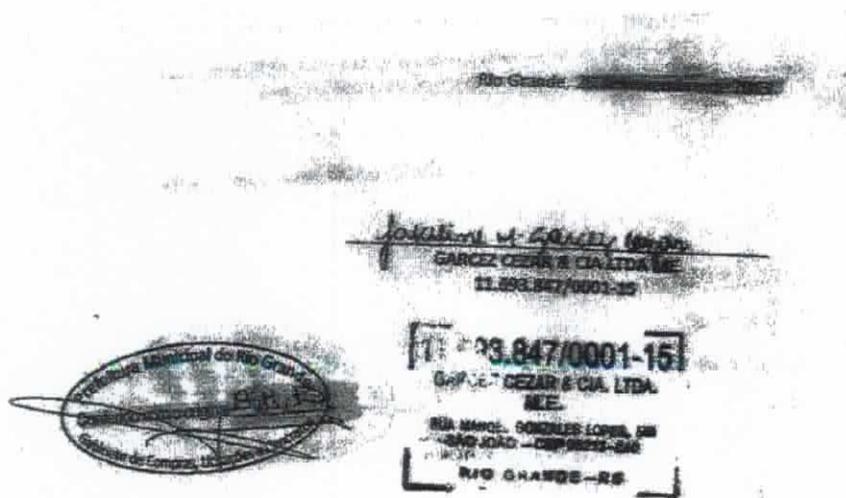
Antes de mencionar a incompatibilidade do Atestado apresentado pela empresa vencedora com as normas do Edital, cumpre à Recorrente mencionar o ABSURDO que identificou ao analisar a documentação por ela apresentada.

É que a data dos atestados por ela apresentados é posterior à data da licitação e, pior, posterior à data da própria autenticação aposta no documento pela Prefeitura de Rio Grande.

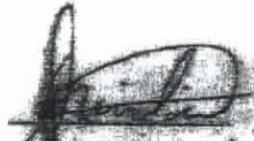
Ora, o pregão ocorreu no dia 13 de novembro de 2013. Considerando a norma editalícia que prevê que os documentos habilitatórios deveriam ser entregues em até 03 (três) dias úteis, contados da aceitação da proposta – havida ainda em 13 de novembro de 2013, conforme Ata do Pregão –, conclui-se que a empresa teria até o dia 18 de novembro para entregar a integralidade da documentação.

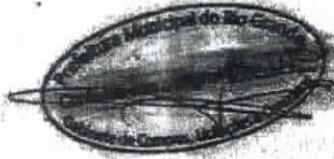
Ocorre que os Atestados de Qualificação Técnica, aceitos por esta Prefeitura – já que a empresa já foi habilitada – foram datados em 26 de novembro de 2013, data, portanto, posterior à licitação, posterior à entrega dos documentos e, pior, posterior à autenticação pela própria Prefeitura, feita em 19/11/2013!!!!

Ora, caso se tratasse de mera irregularidade formal, quando da aposição da data, **evidente que tal irregularidade não se repetiria em ambos os atestados apresentados pela empresa!!!!** Elucida-se:



Outro:


Atestado
EBS 252.115-00
Ger. Adm.



Além das datas semelhantes e posteriores à licitação e à autenticação, ambos os atestados possuem a mesma redação e um deles ainda está rasurado, o que coloca em dúvida a própria veracidade e autenticidade desses documentos.

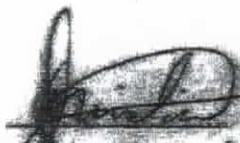
Veja-se:

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GRANDESINI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.705.791/0001-80, estabelecida na Rua Firmeza, nº 463 casa 1, bairro Parque Residencial Coelho, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, forneceu satisfatoriamente à GARCEZ CEZAR & CIA LTDA ME, CNPJ nº 11.593.847/0001-15, localizada na Rua Manoel Gonzales Lopes, nº 500, em Rio Grande, RS, os serviços constantes na relação abaixo, dentro dos prazos contratados.

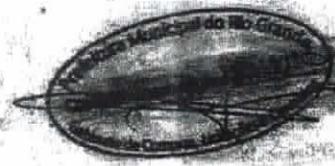
SERVIÇOS
LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS *sucção com caminhão de auto vácuo *limpeza e higienização

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

E:


Alcides Zecchiatti
CPF: 257.107-40
Ger. Adm.

Rio Grande, RS, _____



Além das datas semelhantes e posteriores à licitação e à autenticação, ambos os atestados possuem a mesma redação e um deles ainda está rasurado, o que coloca em dúvida a própria veracidade e autenticidade desses documentos.

Veja-se:

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GIANERINTE CIA (LDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.705.791/0001-50, estabelecida na Rua Firmeza, nº 465 casa 1, Bairro Parque Residencial Coelho, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se satisfatoriamente a GARCEZ CEZAR & CIA LTDA ME, CNPJ nº 11.693.847/0001-15, localizada na Rua Manoel Gonzales Lopes, nº 500, em Rio Grande, RS, os serviços constantes na relação abaixo, dentro dos prazos contratados.

SERVIÇOS
LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS *sucção com caminhão de oito eixos *limpeza e higienização

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

E:

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, que a empresa **RECORRENTE** E
CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.205.708/0001-01, localizada na Rua Álvaro
de Azevedo, nº 100, bairro Campo Real, Caixa Postal nº 10, Rio Grande, RS, possui
a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços de instalação e
manutenção de banheiros químicos, conforme a documentação anexa, emitida por
nosso escritório, assinada pelo Sr. Roberto Barcellos, CPF nº 000.000.000-00, em nome
do Sr. Roberto Barcellos, responsável técnico, inscrita no CNIS de serviços de instalação e
manutenção de banheiros químicos.



Atestamos, ainda, que a empresa cumpre integralmente com suas obrigações fiscais,
tributárias e trabalhistas, e que a qualificação técnica e comercialmente, até o presente data.

Ora, não há como crer que a Prefeitura de Rio Grande aceite documentos pós-datados, pois, no mínimo, estariam em desacordo com a própria declaração feita pela licitante vencedora de que preenchia a integralidade dos requisitos do Edital, conforme Anexo II, ou colocariam em dúvida a autenticidade dos documentos e, por conseguinte, a própria boa-fé da licitante vencedora.

Se todo o exposto não fosse o suficiente para que o documento apresentado não satisfizesse as exigências editalícias, cumpre à Recorrente ainda mencionar que, como requisito habilitatório ao certame, o Edital exigiu que a prova da qualificação técnica da empresa licitante fosse feita mediante a apresentação do atestado ora impugnado.

Este atestado deveria ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado dando conta da aptidão da licitante para a prestação de serviço, o qual deveria ser compatível em características com o objeto licitado.

O objeto da licitação está expresso no preâmbulo do edital: *contratação de empresa especializada em prestação de serviço de instalação com fornecimento de banheiros químicos – diversas secretarias*. Já no Anexo V estão descritos os itens licitados, local em que se pode verificar as características do serviço licitado.

Portanto, se o edital exigiu que, para comprovar a qualificação técnica da empresa para prestar o serviço licitado, o atestado de qualificação técnica deveria ser compatível em características com o objeto licitado, evidente é que o atestado apresentado pelos licitantes deveria demonstrar a anterior prestação de serviço de igual natureza inclusive em quantidade.

Não obstante, a licitante declarada vencedora apresentou atestado com data posterior à licitação, demonstrando a sua qualificação para a prestação do serviço de instalação e locação de banheiros químicos, **sem qualquer referência à quantidade de banheiros em que o serviço foi prestado e sequer à natureza do serviço.**

Ora, o Edital exigiu que o atestado fosse compatível em características com o objeto da licitação. Entretanto, a única semelhança entre um e outro é o objeto da prestação do serviço, qual seja, a locação de banheiros químicos, sem qualquer menção à similitude de suas características, sejam elas quantitativas, sejam elas relativas ao local de prestação do serviço.

Ademais, e ainda que este Edital não exija, cumpre referir que nenhum dos atestados foi averbado no CREA. A justificativa para esta ausência é uma só: porque a empresa não é filiada ao CREA.

Ocorre que, apesar dessa filiação não ser exigência editalícia, como já mencionado, é exigência ambiental, uma vez que serviços da natureza do objeto licitado exigem a emissão de ART, a qual não poderá ser emitida por empresas não cadastradas na autarquia em questão.

Desta feita, os atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora não poderiam ter sido aceitos por esta Prefeitura, já que:

- Emitidos em data posterior à licitação e à autenticação por esta Prefeitura;
- Não mencionam as características do objeto licitado, conforme exigência do Edital;
- Não foram averbados no CREA.

Por conseguinte, conclui-se pela incompatibilidade, em características, do Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela licitante GIANNERINI & CIA LTDA - EPP com o objeto licitado. Questionável, em contrapartida, a autenticidade destes atestados, bem como a boa-fé dessa empresa, já que os documentos apresentados são pós-datados à licitação e a sua autenticação pela Prefeitura.

c. Do Contrato com Empresa de Consultoria Ambiental – Item 6.1.7.5

6.1.7.5. Contrato com empresa de Consultoria Ambiental, para emissão de Laudos de Monitoramento e vistorias.

Da análise do Contrato de Consultoria Ambiental juntado pela licitante vencedora, bem como de seus anexos, é possível identificar que o mesmo encontra-se vencido desde 14 de maio de 2013.

Isso porque, não obstante os sucessivos anexos ao contrato, nenhum deles foi assinado com o escopo de ampliar o prazo de 12 (doze) meses previsto na Cláusula 2ª, mas tão somente para a ampliação do objeto e dos honorários.

Ora, de nada serve à Prefeitura de Rio Grande a apresentação de um contrato vencido, uma vez que não lhe traz qualquer segurança de que os laudos de monitoramento e vistorias serão efetivamente emitidos até o fim da contratação, já que o próprio engenheiro, prestador do serviço, pode reclamar o término da relação contratual a qualquer tempo. Contrato vencido é contrato ineficaz!

Frise-se: a apresentação de contrato vencido não é mera irregularidade formal, pois o contrato vencido não produz efeitos e sequer é oponível ao próprio contratado!

Ademais, o Edital (Item 2.1.) previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Edital e em seus Anexos, o que não se verificou no caso ora em discussão.

Outrossim, cumpre à Recorrente apontar outra irregularidade identificada no contrato com a empresa de consultoria ambiental: ele foi assinado por pessoa sem poderes

de administração, conforme se depreende do Contrato Social da empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP.

Nenhuma estranheza causaria se a empresa houvesse juntado a procuração que outorgou poderes a esse terceiro para a contratação. Entretanto, como também esta irregularidade não cumpriu, a juntada do Contrato em questão não traz qualquer segurança à Prefeitura de Rio Grande, na medida que, além de ineficaz – já que fora do prazo de validade – , possui problemas com a sua validade, o que não pode ser admitido!

Vê-se, assim, que o contrato apresentado pela empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP não tem o condão de suprir a exigência aposta no Item 6.1.7.5 do Edital, eis que vencido, portanto, ineficaz, e por ter sido assinado por terceiro, não administrador, sendo, portanto, inválido!

d. Das Demais Irregularidades

Não há dúvidas de que todo o exposto até então já é capaz de demonstrar a necessária desclassificação da proposta e inabilitação da empresa vencedora.

Não obstante, cumpre à Recorrente mencionar outras irregularidades por ela identificadas, de forma sintética. São elas:

- A empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP apresentou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, como forma de cumprir a exigência do item 6.1.4, “a” do Edital.

Não há dúvidas de que o próprio edital previa a possibilidade de, em substituição à certidão negativa, os licitantes apresentassem a certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, Ilustre Julgador, esta Prefeitura há de prestar atenção à situação econômico-financeira da empresa em questão, uma vez que, além de a empresa não ter apresentado certidão negativa de falências e concordatas, como exigia o Edital, na data da licitação, a empresa estava com uma anotação no SERASA, como se pode verificar na consulta anexa.

- Da consulta ao Relatório de Placas dos veículos autorizados pela FEPAM a operar em nome da empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP, é possível verificar que 11 (onze) veículos estão devidamente licenciados (conforme anexo).

Apesar de 11 (onze) veículos estarem devidamente licenciados, causou estranheza à Recorrente a empresa ter apresentado apenas dois deles para cumprir a exigência aposta no Item 6.1.7.1 do Edital.

Foi analisando a documentação da empresa que a Recorrente descobriu, então, que a apresentação de apenas dois dos veículos se deu em razão de que todos os demais são veículos de terceiros. Considerando, que o próprio Edital veda a subcontratação, a empresa vencedora entendeu por bem não levar ao processo licitatório as informações dos outros 9 (nove) caminhões.

Ocorre, Ilustre Julgador, que, em razão da já mencionada distância existente entre o local da prestação do serviço e do descarte dos dejetos, é impossível que o serviço seja prestado a contento com apenas 2 (dois) caminhões, o que dá indícios de que haverá, sim, subcontratação, em evidente afronta ao Edital!

3. DAS PENALIDADES

Por fim, cumpre salientar que, como forma de atender a exigência aposta no Anexo II do Edital, a licitante vencedora declarou o pleno cumprimento de todas as exigências do Edital.

Não obstante, todo o até então exposto demonstrou cabalmente que a empresa não cumpriu com todas as exigências do Edital, já que parte dos documentos por ela apresentados não estavam em conformidade.

Para esses casos, bem como para os casos em que há severas suspeitas de falsificação de documentação, o próprio Edital previu penalidade a ser imposta, nos seguintes termos:

8.4. Aquele que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato, a ata de registro de preços ou não aceitar a Nota de Empenho, **deixar de entregar a documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo

inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos – (CGM) pelo prazo de até 05 (cinco) anos sem prejuízo das penalidades previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A recusa injustificada em aceitar a Nota de Empenho caracteriza inexecução total do objeto e acarretará à licitante vencedora, ainda, multa de 25%, aplicada sobre o valor total da proposta financeira, atualizado.

Por todo o exposto, deve esta Prefeitura ficar atenta ao quanto alegado no presente recurso, sob pena de colocar em risco a esmerada execução do contrato objeto da presente licitação, o que seguramente não se deseja.

Outrossim, em sendo acolhidos os argumentos deste recurso, esta Prefeitura deve avaliar a aplicação das penalidades previstas no Edital, para que não seja conivente com as práticas da licitante GIANNERINI & CIA LTDA – EPP.

PELO EXPOSTO, a Recorrente requer, respeitosamente:

1. Que o recurso seja recebido, de forma física e/ou via e-mail, ainda que a intenção de recurso tenha sido rejeitada, pelas razões já explicitadas;
2. Uma vez recebido, que Vossa Senhoria analise as considerações ora apresentadas e determine:
 - a. A desclassificação da proposta apresentada pela licitante GIANNERINI & CIA LTDA – EPP, já que:
 - manifestamente inexequível;
 - a proposta formal diverge do lance aceito durante a licitação.
 - b. A inabilitação da licitante GIANNERINI & CIA LTDA – EPP, por:
 - Não ter sido apresentada a Certidão Negativa de Falências e Concordatas exigida no Item 6.1.6;
 - Os Atestados de Qualificação Técnica serem:
 - * pós-datados à licitação, à entrega dos documentos e até mesmo à data de recebimento do documento aposta pela Prefeitura de Rio Grande;

* não fazerem qualquer menção à compatibilidade, em características, com o objeto licitado;

* não terem sido averbados no CREA;

- O Contrato com a empresa de consultoria ambiental ser ineficaz e inválido;

- Haver indícios de que a situação econômica da empresa não se encontra regular, já que não apresentou certidão negativa de falências e concordatas e que, na data da licitação, possuía anotação no SERASA;

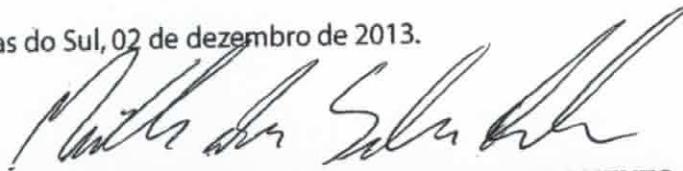
- Haver indícios de que haverá subcontratação, diante da existência de apenas 2 (dois) caminhões em nome da licitante vencedora.

c. A aplicação de uma das penalidades previstas no Item 8.4 do Edital, pelos argumentos já explicitados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 02 de dezembro de 2013.



TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

CNPJ nº 01.651.522/0001-16

